



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 06000007-79.2020.6.21.0120

Procedência: HORIZONTINA – RS (120ª ZONA ELEITORAL – HORIZONTINA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – AUSÊNCIA DE
DUPLICIDADE

Recorrente: PARTIDO SOLIDARIEDADE DE HORIZONTINA – SD

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Interessado: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE HORIZONTINA - PTB

Relator: DES. ELEITORAL GERSON FISCHMANN

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE INCLUSÃO DE ELEITOR NO SISTEMA FILIA COMO FILIADO AO PARTIDO REQUERENTE SOLIDARIEDADE DE HORIZONTINA. IMPROCEDÊNCIA. A PROVA DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA, INCLUSIVE COM VISTA À CANDIDATURA A CARGO ELETIVO, SERÁ FEITA COM BASE NA ÚLTIMA RELAÇÃO OFICIAL DE ELEITORES RECEBIDA E ARMAZENADA NO SISTEMA DE FILIAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 20, *CAPUT*, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.596/2019. *IN CASU*, FOI CERTIFICADO NOS AUTOS PELO CHEFE DE CARTÓRIO QUE, EM CONSULTA AO FILIA, O ELEITOR ENCONTRA-SE FILIADO AO PTB DESDE 15.09.2015, NÃO HAVENDO, APÓS A REFERIDA DATA, QUALQUER REGISTRO DE PEDIDO DE DESFILIAÇÃO. POR OUTRO LADO, A FICHA DE FILIAÇÃO MANUAL E A DECLARAÇÃO DE VONTADE SUBSCRITA PELO ELEITOR TRAZIDOS AOS AUTOS SÃO DOCUMENTOS UNILATERAIS QUE NÃO SE PRESTAM À COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA, CONFORME ASSENTADO POR ESSE EG. TRE-RS, QUANDO DO JULGAMENTO DA CONSULTA 102-12, BEM COMO POR FORÇA DA SÚMULA Nº 20 DO TSE. ADEMAIS, A DECLARAÇÃO FIRMADA PELO ELEITOR MENCIONA COMO DATA DE FILIAÇÃO O DIA 20 DE ABRIL DE 2020, QUANDO JÁ TRANSCORRIDO O PRAZO PREVISTO NO ART. 11 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.596/2019.

Parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO SOLIDARIEDADE – SD de Horizontina/RS em face da decisão exarada pelo Juízo da 120ª Zona Eleitoral de Horizontina (ID 6224883), que, preliminarmente, indefiniu o pedido de antecipação de tutela formulado na petição inicial, ante a ausência dos requisitos exigidos no art. 300 do CPC; e, no mérito, indefiniu os pedidos de inclusão do eleitor JOSÉ VALDERI DA SILVA na lista de filiados ao SD de Horizontina, mantendo a filiação do referido eleitor ao Partido Trabalhista Brasileiro – PTB de Horizontina.

O Magistrado fundamentou a sua decisão com base na informação obtida junto ao Sistema FILIA de que o eleitor JOSÉ VALDERI DA SILVA encontra-se filiado ao PTB, desde 15.09.2015, e que os documentos unilaterais juntados aos autos não se qualificam como provas idôneas de filiação do referido eleitor ao partido requerente.

Inconformado, o partido SOLIDARIEDADE interpôs recurso eleitoral (ID 6225133). Pugna, preliminarmente, seja considerada como “prova confessa” a declaração de vontade do eleitor JOSÉ VALDERI em ser filiado ao partido SD e a concordância tácita do PTB diante de sua manifesta inércia.

No mérito, alega que *“a lista em anexo demonstra que o eleitor está IRREGULARMENTE filiado ao PTB, não havendo filiação a outros partidos, o que demonstra que isso não passa de uma falha ou um mero equívoco no sistema.”*.

Destaca, nesse sentido, que a declaração de vontade escrita pelo próprio eleitor JOSÉ VALDERI corrobora a sua manifesta intenção em ser filiado ao SD, e que,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

uma vez restando claro a sua “filiação”, por certo que não há que se falar em dupla filiação, e dessa forma, é imperativo que regularidade da filiação seja declarada judicialmente para que conste no sistema, visto que não foi efetuado automaticamente o cancelamento do registro anterior.

Sustenta, ainda, que, diante do Ofício Circular TSE nº 50/2009-CGE, e levando-se em consideração que em breve finda o prazo de filiação para os eleitores que pretendem concorrer nas eleições do próximo ano, não há que se falar em cancelamento dos registros sendo imperioso que as inscrições atuais, realizadas recentemente, sejam tidas como válidas, quando indicarem mais de uma filiação ao mesmo partido político, pois uma nova filiação revoga a filiação anterior, prevalecendo a vontade do eleitor.

Requer, ao final, dentre outros pedidos, o seguinte, *in verbis*:

- a) Diante da INÉRCIA do PTB, embora devidamente intimado, requer a V. Exa. a declaração de regularidade da filiação do eleitor indicado na lista em anexo: JOSE VALDERI DA SILVA ao partido SOLIDARIEDADE – SD, por ser este o único partido ao qual está filiado de fato e vontade.
- b) Seja recebido e autuado o presente recurso, com vista ao Juiz prolator da sentença para exerça o Juízo de retratação, caso assim entenda de direito;
- c) Seja intimado o Procurador Regional Eleitoral;
- d) Por fim, requer seja julgado procedente o presente recuso, para o fim reformar totalmente a decisão recorrida, e declarar DECLARAR A REGULARIDADE DA FILIAÇÃO DE JOSE VALDERI DA SILVA ao partido SOLIDARIEDADE., conforme a sua decisão e estado dentro do prazo de filiação de fato, há mais de 2 (dois) anos, desde 09/05/2016, há época foi realizado o lançamento formal no sistema filia, assim foi confirmado ao eleitor e ao SD, eventual irregularidade do sistema não pode penalizar o eleitor e o seu partido. Sendo, posteriormente, lançada de forma irregular pelo PTB, aproveitando de má-fé dessa irregularidade por ter conhecimento dos fatos e sequer ter aproveitado a oportunidade de defesa. (OBS. no gozo da boa-fé, o partido Solidariedade lançou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

novamente a filiação de JOSÉ VALDERI a fim de reverter essa irregularidade, o que não foi considerado pelo juízo “a quo”).
[...]. (ID 6225133, fl. 6 do PDF)

Intimado (ID 6225483), a agremiação interessada PTB de Horizontina não apresentou contrarrazões ao recurso interposto.

Posteriormente, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer (ID 6263133).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade do recurso

No tocante ao prazo recursal, o art. 258 da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral) dispõe, *in verbis*:

Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

Aplicável ainda a Instrução Normativa da Presidência TRE-RS nº 65/2020, que entrou em vigor na data de sua publicação (art. 14), ou seja 12.05.2020 (DEJERS, n. 78, p.2), e prevê expressamente no seu art. 9º, inc. III, e parágrafo único, o seguinte, *in verbis*:

Art. 9º Proferida a decisão, o chefe de cartório deverá efetuar o imediato registro no respectivo sistema FILIA e proceder a intimação:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

Parágrafo único. O prazo para recurso da decisão do *caput* **será de 3 (três) dias**.

O partido requerente foi intimado da sentença no PJe no dia 09.06.2020 (ID 6224983). Computados os dez dias para intimação a que se refere o art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006, o prazo inicial de 3 (três) dias começa a ser contado no primeiro dia útil seguinte, ou seja, 19.06.2020 (sexta-feira) e o prazo final em 22.06.2020 (segunda-feira). O recurso foi interposto antes do escoamento do aludido prazo de dez dias, ou seja, no dia 11.06.2020 (ID 6225133). Observado, portanto, o tríduo previsto no art. 258 da Lei nº 4.737/65.

Portanto, o recurso **deve ser conhecido**.

II.II – DO MÉRITO RECURSAL

O art. 20, *caput*, e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.596/2019 dispõe o seguinte, *in verbis* (grifos acrescentados):

Art. 20. A prova da filiação partidária, inclusive com vista à candidatura a cargo eletivo, **será feita com base na última relação oficial de eleitores recebida e armazenada no sistema de filiação**.

Parágrafo único. A omissão do nome do filiado na última relação entregue à Justiça Eleitoral ou o mero registro de sua desfiliação perante o órgão partidário não descaracteriza a filiação partidária, **cuja desfiliação somente se efetivará com a comunicação escrita ao juiz da zona em que for inscrito, nos termos da lei**.

Inicialmente, importante salientar que o eleitor JOSÉ VALDERI DA SILVA não ostenta dupla filiação no Sistema FILIA, sendo que a única filiação partidária vinculada ao referido eleitor é com o PTB de Horizontina, cuja data constante no sistema



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

é 15.09.2015, conforme revela a Certidão juntada aos autos subscrita pelo Chefe de Cartório da 120ª Zona Eleitoral (ID 6188983).

Para ilustrar, transcrevemos o teor da referida Certidão, *in verbis* (grifos acrescidos):

Certificado que, em consulta aos dados constantes no Sistema Filia, **o eleitor José Valderi da Silva não ostenta dupla filiação. A única filiação partidária vinculada ao eleitor é datada de 15/09/2015 com o Partido Trabalhista Brasileiro - PTB de Horizontina.**

Consta do sistema que, logo depois, em 18/11/2015, o eleitor foi filiado ao Solidariedade. Contudo, verifica-se que, em 09/05/2016, fora proferida decisão no processo nº 4-18.2016.6.21.0120, determinando a reversão da desfiliação ao PTB, a fim de que o eleitor permanecesse nesta agremiação. Em 10/05/2016 foi registrada no Sistema filia tal reversão. Segue abaixo transcrito o teor da decisão em comento:

'Vistos. Em face da manifestação do requerente, corroborada, inclusive, pela afirmação da fl.04, defiro o pedido, devendo ser cancelada a filiação junto ao Partido Solidariedade, revertendo o cancelamento da filiação junto ao PTB, que deverá permanecer ligada.

Adotadas as providências necessárias e cientificado o interessado, archive-se.

Em 09/05/2016.

Cátia Paula Saft

Juíza Eleitoral da 120ªZE'

E é exatamente em virtude da decisão acima que consta na lista oficial de filiados do Solidariedade de Horizontina a informação de que a filiação do eleitor, realizada em 18/11/2015, foi cancelada em 09/05/2016.

Ademais, outra filiação mais antiga do eleitor ao Solidariedade (datada de 26/05/2014) também consta como cancelada na lista oficial desta agremiação, justamente em decorrência das filiações a ela posteriores e que já foram acima comentadas.

Outrossim, não foi cadastrado no Sistema Filia qualquer outro registro de filiação do eleitor ao Solidariedade em data posterior a 09/05/2016 e, tampouco, foi encaminhado pelo eleitor qualquer pedido de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

desfiliação ao PTB, o que justifica a permanência de sua filiação a este último partido até os dias atuais.

Na petição que inaugura os presentes autos, o Solidariedade sustenta erro de sistema, duplicidade de filiação e pugna seja considerada a filiação do eleitor ao seu partido e não ao PTB. Juntamente com a inicial, foi acostada aos autos ficha manual de filiação datada de 04/04/2020. Analisando tal documento, verifico que a assinatura do eleitor aposta nesta ficha se assemelha à assinatura constante no cadastro eleitoral e colhida quando de seu recadastramento biométrico.

No tocante às alegações do partido requerente, de acordo com as consultas ao sistema acima relatadas, constata-se não haver duplicidade de filiação e nem há indícios de falha de sistema. Além disso, no sistema Filia não há qualquer registro de filiação ao Solidariedade do eleitor José Valderi dos Santos datada de 04/04/2020, não obstante a ficha física apresentada nos autos.

Era o que cabia a certificar e informar.

À superior consideração.

Ramona Anchieta Mendel
Chefe de Cartório

Vê-se, portanto, que o Chefe de Cartório da 120ª Zona Eleitoral certificou expressamente que não foi cadastrado no Sistema FILIA qualquer outro registro de filiação do eleitor JOSÉ VALDERI DA SILVA ao partido SOLIDARIEDADE, ora recorrente, em data posterior a 09.05.2016, data em que foi lançada novamente a filiação do mesmo ao PTB no aludido sistema; bem como não foi encaminhado pelo eleitor ao juiz eleitoral competente qualquer pedido de desfiliação ao PTB, justificando, assim, a permanência de sua filiação a este último partido até os dias atuais.

É dizer, a lista oficial de filiados a partidos políticos, constante no FILIA, que, diga-se, configura prova idônea, nos exatos termos do art. 20, *caput*, da Resolução TSE nº 23.596/2019 (já transcrito acima) revela que, após 09.05.2016, o eleitor JOSÉ



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

VALDERI DA SILVA não se desfilou ao PTB.

Por outro lado, os documentos juntados aos autos pelo partido requerente, notadamente aqueles anexados ao seu recurso eleitoral, dentre eles a ficha de filiação manual ao SD (ID 6225233) e a declaração de vontade escrita pelo próprio eleitor, manifestando sua intenção em ser filiado ao SD (ID 6225333) configuram documentos produzidos unilateralmente pela agremiação.

Como é cediço, os documentos unilaterais não se prestam à comprovação da filiação partidária, conforme assentado por esse eg. TRE-RS, quando do julgamento da Consulta 102-12, bem como por força da Súmula nº 20 do TSE, que dispõe, *in verbis*:

A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, **salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.** (grifos acrescidos)

Ademais, os referidos documentos unilaterais acostados pelo partido requerente possuem divergências quanto à data da filiação, sendo que a declaração acostada pelo eleitor refere que se encontra filiado ao partido Solidariedade desde 20 de abril de 2020 (ID 6191483), data posterior, portanto, ao termo final para que os partidos encaminhassem à Justiça Eleitoral a relação atualizada de filiados (art. 11 da Resolução TSE n. 23.596/2019).

Desse modo, para evitar a tautologia acerca de matéria devidamente examinada, pedimos vênias para transcrever os precisos e objetivos fundamentos expendidos na sentença recorrida pelo Juízo *a quo*, com os quais este Órgão Ministerial



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

concorda integralmente, *in verbis*:

“[...]”

Deste modo, não há provas do desligamento do eleitor ao PTB, do mesmo modo que igualmente não há provas idôneas de sua filiação ao SD, pelas razões adiante expostas.

1) DA INIDONEIDADE DE PROVAS UNILATERAIS DE FILIAÇÃO

Como prevê o art. 20 da Resolução TSE n 23.596/2019 “a prova da filiação partidária, inclusive com vista à candidatura a cargo eletivo, será feita com base na última relação oficial de eleitores recebida e armazenada no sistema de filiação.” Por conseguinte, a lista oficial de filiados, constante do sistema FILIA, é a prova idônea a comprovar a filiação partidária. E a correção e atualidade de tal lista é de exclusiva responsabilidade dos partidos, na forma do art. 17, “caput”, da mencionada Resolução.

Acerca dos documentos acostados aos autos pelo Solidariedade, vale frisar que a Súmula n. 20 do TSE refuta expressamente documentos unilaterais como prova de filiação de eleitor que não conste nas listas oficiais do sistema FILIA. E as fichas de filiação manuais e declarações do eleitor ou do partido são documentos unilaterais, expressamente refutados pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul como prova de filiação, como demonstra o teor da Consulta 106-12:

Consulta. Art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral. Desincompatibilização. Filiação partidária. Eleições 2016. Indagações propostas por órgão estadual de partido político, acerca das disposições atinentes à desincompatibilização de servidor público e à filiação partidária. 1. É desnecessária a desincompatibilização do servidor público estadual, efetivo ou comissionado, com exercício em município diverso daquele em que pretende concorrer nas eleições municipais, desde que seus atos, pela natureza do cargo e das funções desempenhadas, não possam surtir efeitos no município em que pretende se candidatar; **2. Não se prestam à comprovação da filiação partidária os documentos produzidos unilateralmente pela agremiação, incluindo a ficha de filiação não cadastrada no sistema filiaweb.** Conhecimento parcial. (TRE-RS, CTA 106-12,

Na mesma senda vai o entendimento jurisprudencial do TRE-RS:

Recurso. Registro de candidatura. Impugnação. Cargo de vereador. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Eleições 2016. Irresignação contra sentença que julgou procedente a impugnação ministerial e indeferiu o pedido de registro por ausência de filiação partidária no prazo legal. Ausente o registro da filiação no Sistema



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Filiaweb, outros elementos de convicção servirão de prova do vínculo partidário, consoante os termos da Súmula n. 20 do Tribunal Superior Eleitoral. Juntada de cópia da ata de reunião partidária registrando o recebimento da filiação, da respectiva ficha e de declarações de membro e do presidente do partido no sentido da recorrente ser filiada desde 02.4.2016. Documentos produzidos de forma unilateral, estando desprovidos de fé pública e, portanto, sem segurança para demonstrar a vinculação partidária. Em consulta ao Sistema ELO v.6 da Justiça Eleitoral, verificou-se a filiação a partido diverso daquele ao qual apresentou sua candidatura para concorrer ao pleito. Desatendida a condição de elegibilidade. Provimento negado. PROCESSO: RE 82-03.2016.6.21.0123, relatora MARIA DE LOURDES GALVAO BRACCINI DE GONZALEZ, julgado em 17/10/2016). (Grifei).

Nessa toada, considerando que os dois documentos acostados aos autos (ficha de filiação e declaração escrita pelo eleitor de próprio punho) são unilaterais, verifico não haver elemento comprobatório de que José Valderi da Silva possua vínculo de filiação atual ao SD de Horizontina. Ressalte-se, inclusive, que a ausência de manifestação do PTB de Horizontina neste feito não é capaz de infirmar tal conclusão.

2) DA DIVERGÊNCIA NAS DATAS DE FILIAÇÃO CONSTANTES NOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA PRÓPRIA AGREMIÇÃO REQUERENTE

A ficha de filiação ao Solidariedade apresentada com a inicial (id 1014270) mostra como suposta data de filiação o dia 04 de Abril de 2020. Já, por outro lado, a declaração escrita pelo próprio eleitor (id 1413705) menciona o dia 20 de Abril de 2020 como data de filiação à referida agremiação.

Desta maneira, ainda que tais documentos fossem admitidos como provas de filiação (o que, como acima exposto, não é possível por violar a Súmula n. 20 do TSE e o pacífico entendimento do TRE-RS), existe intransponível divergência de datas entre eles, que lhes retira a credibilidade como elementos probatórios.

Consequentemente, não há prova segura de que o eleitor José Valderi da Silva esteja de fato filiado ao Solidariedade de Horizontina e nem a partir de que momento esta suposta filiação teria ocorrido.

Aliás, a data mencionada expressamente pelo eleitor em sua declaração de próprio punho (20 de Abril de 2020) é posterior ao último dia para filiação dos eleitores que desejam concorrer nas próximas eleições (04 de Abril de 2020) e posterior, também, ao último dia para inclusão de eleitores na primeira lista ordinária de filiados deste ano, o qual terminou em 15 de Abril. Assim sendo, a declaração escrita pelo eleitor evidencia a possibilidade de que o Solidariedade tenha perdido o prazo para inclusão do eleitor e tenha



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

buscado por meio da presente ação (ajuizada em 05 de Maio de 2020) conferir efeito retroativo à sua filiação extemporânea o que, a toda evidência, não é admitido pelo ordenamento jurídico pátrio.

3) DO DESCABIMENTO DE PROCESSAMENTO DE LISTA ESPECIAL

Em sua última petição acostada ao feito (id 1413596), o Solidariedade menciona, antes de formular seus pedidos, prazo que pretensamente seria aplicável ao processamento de listas especiais de filiação. Inicialmente, destaque-se que o prazo citado pela parte refere-se a situação distinta (filiações sub judice), estando o cronograma das relações especiais de filiados disciplinado em diploma diverso.

Todavia, de qualquer forma, o caso em apreço não se amolda ao processamento de listas especiais, uma vez que tal procedimento deve ser provocado por iniciativa do próprio eleitor prejudicado (e não por parte do partido) e pressupõe a alegação de desídia ou má-fé do partido ao deixar de incluí-lo na listagem de filiados, como demonstra o art. 11 da Resolução TSE n. 23.596/19.

E a alegação do eleitor trazida aos autos, através da declaração por ele mesmo redigida, não menciona em momento algum que o partido tenha deixado de incluí-lo na lista de filiados. Pelo contrário, sua declaração atesta que sua filiação ocorreu apenas em 20 de Abril de 2020, após o prazo para processamento ordinário e após o decurso do prazo limite de filiação para concorrer ao pleito que se avizinha. E as filiações posteriores ao prazo para inclusão de novos filiados (que findou, repita-se, em 15 de Abril) apenas serão consideradas após o próximo processamento, que ocorrerá em Outubro do corrente ano, conforme prevê a antes referida Resolução. Logo, a própria declaração do eleitor evidencia o provável motivo pelo qual ele não constou como filiado ao Solidariedade após o processamento da relação oficial de Abril deste ano: filiação posterior ao fim do prazo para inserção de dados na relação do sistema Filia.

DO DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado nos autos, por não haver elementos que amparem o direito do requerente, não estando preenchidos os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. No mérito, indefiro os pedidos de inclusão do eleitor José Valderi da Silva na lista de filiados ao Solidariedade de Horizontina, com a consequente manutenção de sua filiação ao PTB de Horizontina.

[...].” (ID 6224883)

Destarte, a manutenção da sentença recorrida é medida que se impõe.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 14 de julho de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL